



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000812/96-49
Recurso nº : 121.323
Acórdão nº : 301-32.859
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente o lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso em razão de inconstitucionalidade declarada pelo STF, relativa ao ITR de 1994, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari sob a invocação do Art. 22A inciso 1º do Regimento Interno dos Conselheiros de Contribuintes, Portaria 55/98.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **13 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10825.000812/96-49
Acórdão nº : 301-32.859

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Questiona-se no presente processo a exigência do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Laranjeiras, com área de 4.498,0 ha., localizado no município de Barra do Garças/MT, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0240030.8, conforme Notificação de Lançamento de fls. 127, emitida em 14/02/2005, com vencimento em 21/03/2005.

2. - Na impugnação de fls. 130 a 132, apresentada em 21/03/2005, o interessado argumentou, em suma, o que segue:

2.1 - tenta quitar sua obrigação relativa ao ITR 1994 há quase dez anos; inicialmente, a obrigação estava estribada em notificação irregular, que foi declarada nula pela Câmara Superior de Recursos Fiscais; sanada a irregularidade, foi constituído o crédito por novo lançamento que repete o mesmo vício do lançamento inicial e se firma na supervalorização da terra nua, base de cálculo do tributo;

2.2 - no curso do processo administrativo, apresentou laudo em quatro folhas subscritas por Engenheiro Agrimensor, no qual conclui que o VTN à época seria R\$ 11.706,00 e não R\$ R\$ 464.515,70, como constou no lançamento nulo e agora repetido;

2.3 - requer a juntada das razões da impugnação inicial, que se firma no propósito de quitar o valor realmente devido, com base na Lei 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 1º, que manda excluir do valor total do imóvel os bens incorporados, para correta apropriação do VTN tributável, cujo mérito ainda não foi possível ser examinado;

2.4- ficam reiterados seus argumentos, especialmente o direito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da CF, notadamente para informar os dados que alimentaram o sistema para a confecção do lançamento, como solicitado;

2.5- requer informação sobre o depósito recursal efetuado em 14/09/1998, no valor de R\$ 6.246,32, o valor corrigido para esta data e a forma de seu levantamento.

3. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 133 a 148.

Processo n° : 10825.000812/96-49
Acórdão n° : 301-32.859

4. O lançamento ora impugnado foi lançado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão n.º RD/301-121.323, de fls. 106, sessão de 05 de julho de 2004, que foi assim ementado:

“ITR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. 1) É NULA a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade. 2) Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

RECURSO NEGADO.”

5. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi apresentado contra o Acórdão n.º 301-29.705, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sessão de 18 de abril de 2001, de fls. 69, que foi assim ementado:

“ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, são nulos por vício formal.”

6. Inicialmente, o lançamento anulado havia sido analisado pela DRJ/Ribeirão Preto/SP e julgado procedente sob o argumento, em suma, de que foi efetuado com base no VTN mínimo e que os documentos apresentados na ocasião não eram suficientes para justificar a alteração do VTN considerado para cálculo do imposto e que o contribuinte não atendeu intimação para comprovar erros no preenchimento das DITR/94 (fls. 32 a 35).”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS julgou o novo lançamento procedente por meio do Acórdão n.º 5.955, de 10 de junho de 2005 ao fundamento de que os documentos comprobatórios não teriam sido suficientes para justificar a revisão da DITR processada. Sustenta que o Laudo Técnico apresentado não poderia ser aceito como prova suficiente para justificar: a) por si só, a alteração das áreas de pastagens e do número de animais existentes no imóvel; b) a área de preservação permanente, por falta de discriminação dos dispositivos legais em que se enquadraria; c) o valor do VTNm, por não fornecer informações a respeito da origem dos preços atribuídos ao imóvel.

Ressalta a decisão recorrida que, no que concerne à base de cálculo do tributo, a SRF rejeitou o valor do VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao

Processo nº : 10825.000812/96-49
Acórdão nº : 301-32.859

disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e art. 1º da IN SRF nº 16, de 27/03/1995.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, no qual, em preliminar, informa que o depósito recursal foi feito em 14.09.98, conforme guia em anexo e suscita que teria operado, no caso, a prescrição intercorrente. No mérito, solicita a revisão do lançamento com base no art. 149, VIII e IX, do CTN; questiona o VTNm atribuído ao imóvel para efeito de apuração da base de cálculo do ITR; a imposição da multa moratória sobre o valor do débito atualizado e solicita a conversão do julgamento em diligência para fins de comprovação do VTN.

É o relatório.

Handwritten signature

Processo nº : 10825.000812/96-49
Acórdão nº : 301-32.859

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Trata o presente processo do lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994.

Para fins de apuração do ITR relativo ao exercício de 1994, a SRF aplicou as alíquotas previstas na MP 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e considerou como Valor da Terra Nua mínimo, o valor apurado no dia 31/12/1993, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da referida lei.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, este Colegiado firmou seu entendimento no sentido de considerar improcedente o lançamento que as utilizou em afronta ao princípio da anterioridade.

Neste caso, permito-me adotar a fundamentação do brilhante voto condutor do Acórdão nº 303-32.739, da lavra da ilustre Conselheira Relatora e Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, com o devido zelo, examinou a matéria, nos seguintes termos:

“Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

Processo nº : 10825.000812/96-49
Acórdão nº : 301-32.859

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 -de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994."

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

"No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

"A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, "a" e "b", CF, estabelece:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de ‘lei’ anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, “a” e “b”, CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu.”

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de “retificação”, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da

Processo nº : 10825.000812/96-49
Acórdão nº : 301-32.859

alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, "b", da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente o lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."(grifei)

Cabe observar que, considerado improcedente o lançamento do ITR/94 em razão da inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, torna-se insubsistente a exigência das contribuições CONTAG, CNA e SENAR.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de considerar improcedente o lançamento do ITR/94 em razão da inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e, em decorrência, o lançamento relativo às contribuições CONTAG, CNA e SENAR.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora